

AO DIRETOR GERAL DE
PROVIDÊNCIAS.
[Assinatura]
Deputado Joares Ponticelli
Presidente
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Florianópolis, 1º de setembro de 2014

Ofício n. 997/PGJ/2014

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JOARES PONTICELLI**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina e.e.
Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310
CEP: 88.020-900 FLORIANÓPOLIS – SC



Assunto: Encaminha projeto de lei complementar.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho anexo, com fundamento no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, projeto de lei complementar que visa acrescentar dispositivos à Lei Complementar n. 223, de 10 de janeiro de 2002, a fim de assegurar aos servidores efetivos do Ministério Público do Estado de Santa Catarina a "estabilidade financeira", bem como instituir "vantagem pessoal nominalmente identificada" aos servidores efetivos de "Auxiliar Técnico do Ministério Público I" e "Auxiliar Técnico do Ministério Público II", do grupo ocupacional de Atividades de Nível Básico – ANB, com a respectiva exposição de motivos, estudo sobre o impacto orçamentário e financeiro e declaração sobre a adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, solicitando a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação pelos senhores Deputados Estaduais, colocando-me, desde logo, à disposição dessa Augusta Casa para os eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

[Assinatura]
LIO MARCOS MARIN
Procurador-Geral de Justiça

Lido no Expediente
85ª Sessão de 03/09/14
As Comissões de:
5 - Justiça
11 - Finanças
14 - Trabalho
Secretário



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. PLC/0021.1/2014

Acresce dispositivos à Lei Complementar n. 223, de 2002, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n. 223, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida dos arts. 21-B, 21-C, 21-D, 21-E e 25-B, com as seguintes redações:

“Art. 21-B. Fica assegurada a estabilidade financeira, na forma desta Lei Complementar, ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério Público que tiver exercido, ininterruptamente ou não, cargo de provimento em comissão ou função gratificada no Ministério Público de Santa Catarina, a partir de 18 de abril de 1991, mesmo em substituição, mediante a concessão de vantagem pessoal, à razão de:

I - 4% (quatro por cento) do vencimento do respectivo cargo em comissão, para cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício, limitado a 40% (quarenta por cento); e

II – 10% (dez por cento) do valor da respectiva função gratificada, para cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício, limitado a 100% (cem por cento).

§ 1º Para os efeitos da vantagem de que trata este artigo, só poderão ser computados os períodos de exercício de cargo em comissão nos quais o servidor já era ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério Público.

§ 2º O cômputo dos períodos aquisitivos para a percepção da vantagem pessoal decorrente da estabilidade financeira iniciar-se-á após o servidor completar 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, de exercício das funções de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, não podendo haver interregno superior a 10 (dez) anos entre os exercícios.

§ 3º Para a composição da vantagem pessoal decorrente da estabilidade financeira poderão ser considerados em substituição a frações anuais já conquistadas períodos de exercício compreendidos no prazo de que trata o § 2º deste artigo, se mais benéficos.

§ 4º A vantagem pessoal decorrente da estabilidade financeira integra a remuneração do servidor para os efeitos legais, excetuada a incidência do



adicional por tempo de serviço sobre a parcela decorrente do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 5º A vantagem pessoal de que trata o *caput* deste artigo poderá ser requerida pelo servidor somente quando não estiver no exercício de cargo em comissão ou função gratificada ou quando atingir os requisitos para a sua concessão nos percentuais máximos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 6º Na hipótese de o servidor ter exercido mais de um cargo em comissão ou função gratificada, o valor da vantagem pessoal decorrente da estabilidade financeira não poderá ser superior aos percentuais máximos estipulados nos incisos I e II do *caput* deste artigo, considerada, no período de 10 (anos) anos computados para o cálculo dela, a proporcionalidade do tempo de exercício em cada qual.

§ 7º O servidor que tiver exercido, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, mais de um cargo em comissão ou de função gratificada, terá a fração anual da vantagem pessoal calculada proporcionalmente em relação a cada período, não sendo considerados aqueles de exercício em razão de substituição do titular ou qualquer outra forma de exercício eventual ou transitório, cujo período tenha sido inferior a 30 (trinta) dias.

§ 8º Na hipótese do inciso I do *caput*, observado o disposto no § 7º, ambos deste artigo, o cálculo da fração relativa ao exercício de cargo em comissão em período anterior aos efeitos da vigência da Lei Complementar n. 312, de 20 de dezembro de 2005, deverá considerar a gratificação que compunha os vencimentos dele à época.

§ 9º O servidor ao qual já tenha sido concedida a vantagem pessoal decorrente da estabilidade financeira nos percentuais máximos previstos nos incisos I ou II do *caput* deste artigo e que vier a exercer, por período não inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, cargo em comissão ou função gratificada de valor superior ao da vantagem conquistada, poderá optar pela sua atualização, mediante a substituição das frações anuais, a serem calculadas na forma deste artigo.

§ 10. O servidor ao qual já tenha sido concedida a vantagem pessoal decorrente da estabilidade financeira e que vier a exercer cargo em comissão ou função gratificada de valor inferior ao da vantagem conquistada, poderá optar pela retribuição mais vantajosa.

§ 11. É permitida a cumulação da vantagem pessoal decorrente da estabilidade financeira de que trata este artigo com a vantagem prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 90 e no art. 91, ambos da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, alterada pela Lei n. 6.901, de 5 de dezembro de 1986, pela Lei n. 7.373, de 15 de julho de 1988, e pela Lei Complementar n. 43, de 20 de janeiro de 1992, desde que o somatório delas não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do *caput*, observado o disposto no § 6º, todos deste artigo, facultada a opção pela mais vantajosa.

§ 12. A vantagem pessoal de que trata este artigo será devida da data do requerimento administrativo, desde que preenchidos os requisitos legais e que esteja devidamente instruído, vedados efeitos financeiros retroativos.

§ 13. As frações anuais da vantagem pessoal decorrente da



estabilidade financeira conquistadas entre 18 de abril de 1991 e 15 de janeiro de 2002 serão reajustadas pelos mesmos índices e nas mesmas datas que os reajustes concedidos aos servidores do Ministério Público no período e, após, segundo o disposto no art. 21-D.

Art. 21-C. O servidor ao qual tenha sido concedida, parcial ou totalmente, a vantagem pessoal decorrente da estabilidade financeira de que trata o art. 21-B e vier a exercer cargo em comissão ou função gratificada deverá, conforme o caso, optar por receber:

I - os vencimentos do cargo em comissão ou os vencimentos do cargo efetivo acrescidos da vantagem de que trata o § 1º do art. 92 da Lei n. 6.745, de 1985;

II - os vencimentos do cargo efetivo acrescidos do valor da função gratificada; ou

III - os vencimentos do cargo efetivo acrescidos da vantagem pessoal decorrente da estabilidade financeira, da vantagem prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 90 e no art. 91, ambos da Lei n. 6.745, de 1985, e do valor correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento do cargo comissionado ou da função gratificada que estiver exercendo.

Art. 21-D. O valor da vantagem pessoal decorrente da estabilidade financeira de que trata o art. 21-B será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices que o piso salarial dos servidores do Ministério Público.

Parágrafo único. Ficam vedados quaisquer recálculos ou reajustes do valor da vantagem pessoal decorrente da estabilidade financeira em face de alteração do coeficiente remuneratório ou de reclassificação dos cargos em comissão ou das funções gratificadas.

Art. 21-E. A contribuição previdenciária incidirá sobre a vantagem pessoal decorrente da estabilidade financeira e, para o servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério Público, sobre o vencimento do cargo em comissão, sobre o valor da gratificação de que trata o § 1º do art. 92 da Lei n. 6.745, de 1985, e da função gratificada, após o exercício deles por 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não.

.....

Art. 25-B. Aos servidores ocupantes do cargo efetivo de "Auxiliar Técnico do Ministério Público I" e "Auxiliar Técnico do Ministério Público II", do Grupo de Atividades de Nível Básico (ANB), será concedida, pelo exercício das atribuições do cargo efetivo de "Técnico do Ministério Público", do Grupo de Atividades de Nível Médio (ANM), Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, no valor correspondente à diferença entre o vencimento do seu nível/referência e o daquele correspondente da carreira do Grupo de Atividades de Nível Médio (ANM).

§ 1º A vantagem de que trata este artigo integrará os vencimentos do servidor para fins de aposentadoria e disponibilidade, estendendo-se aos servidores aposentados nos cargos de "Auxiliar Técnico do Ministério Público I" e "Auxiliar Técnico do Ministério Público II".



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 2º O valor da vantagem pessoal prevista no art. 25 desta Lei Complementar será reduzido no valor equivalente ao incremento remuneratório auferido em face do recebimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável de que trata este artigo."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar que trata de alterações na Lei Complementar n. 223, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Ministério Público de Santa Catarina.

O projeto ora apresentado tem origem em pedido formulado por servidores do Ministério Público de Santa Catarina, no sentido de lhes ser assegurada a "estabilidade financeira", conforme já concedido aos servidores do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar n. 496, de 26 de janeiro de 2010), do Poder Judiciário (Lei n. 15.138, de 31 de março de 2010) e da Assembléia Legislativa (Resolução n. 009, de 31 de agosto de 2011).

Já consolidado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a vantagem pessoal decorrente da "estabilidade financeira" é compatível com o ordenamento constitucional (RE n. 563.965, RE n. 222480, RE n. 233413 AgR, ADI 1264-MC, ADI 1264, dentre outros), desde que estipulada por lei, ela visa a assegurar a estabilidade remuneratório do servidor após longos anos de exercício de cargo em comissão ou de função gratificada.

O presente Projeto de Lei Complementar propõe assegurar a "estabilidade financeira" aos servidores do Ministério Público que, no curso da vida funcional, após já terem exercido cargo em comissão ou função gratificada por 5 (cinco) anos - período de "pedágio" - os exerçam por outros 10 (dez) anos, de modo

Dió

que, para adquirir o direito à vantagem no seu percentual máximo, os servidores precisarão ter exercido cargo em comissão ou função gratificada por 15 (quinze) anos, como ocorre com os servidores do Poder Judiciário.

Os percentuais previstos para a vantagem, observado o disposto no § 1º do art. 95, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Santa Catarina, por cuja gratificação costumam optar os servidores do Ministério Público que exercem cargo em comissão, são de 4% (quatro por cento) ao ano, até o limite de 40% (quarenta por cento), do vencimento do cargo em comissão, ou de 10% (dez por cento) ao ano, até o limite de 100% (cem por cento), do valor da função gratificada.

No intuito de corrigir uma distorção antiga, oriunda da própria Lei Complementar n. 223, de 2002, o presente Projeto de Lei Complementar também contempla a concessão, aos servidores ocupantes dos cargos de "Auxiliar Técnico do Ministério Público I" e "Auxiliar Técnico do Ministério Público II", ambos em extinção, e que exercem as atribuições do cargo de "Técnico do Ministério Público", de "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável" no valor equivalente à diferença entre o vencimento do nível/referência das duas carreiras. É que os servidores ocupantes dos cargos de "Auxiliar Técnico do Ministério Público I" e "Auxiliar Técnico do Ministério Público II", do grupo ocupacional de Atividades de Nível Básico – ANB, oriundos do antigo quadro de servidores do Ministério Público anterior à Lei Complementar n. 223, de 2002, exercem exatamente as mesmas funções dos servidores ocupantes do cargo de "Técnico do Ministério Público", do grupo ocupacional de Atividades de Nível Médio – ANM, criado pela Lei Complementar n. 223, de 2002, para o qual passou a ser exigido maior nível de escolaridade – ensino médio completo -, mas percebem remuneração inferior a esses.

Recentemente, esta augusta Assembléia Legislativa deu luzes ao Ministério Público para a solução dessa questão, com edição da Lei Complementar n. 500, de 25 de março de 2010, que, ao extinguir o cargo de Oficial de Justiça, de nível médio, e criar idêntico cargo de Oficial de Justiça e Avaliador, mas de nível superior, no quadro de cargos do Poder Judiciário, concedeu aos servidores ocupantes do primeiro, que exercessem as funções do segundo, a Vantagem

Did

Pessoal Nominalmente Identificável. Essa mesma solução, aplicada ao Ministério Público, corrige a distorção de haver em seus quadros servidores ocupantes de cargos distintos mas exercendo exatamente as mesmas funções, percebendo, contudo, remunerações diferentes.

A Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins do inciso II do art. 20 da Lei Complementar n. 197, de 13 de julho de 2000 - Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, apresentou a proposta consolidada no presente projeto ao Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão realizada no dia 27 de agosto de 2014.

Anota-se, por fim, que as despesas decorrentes da execução da nova previsão legal, uma vez aprovada, correrão à conta do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Acompanham a presente exposição de motivos a estimativa de impacto financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira, em cumprimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Assim, ao submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa do Estado, a Instituição, espera a devida atenção dos senhores parlamentares, e conta com sua aprovação.

Florianópolis, 1º de setembro de 2014.

LIO MARCOS MARIN
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA